

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E  
SUSTENTABILIDADE**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

### **DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE**

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

# DIREITO ECOLÓGICO INSTRUMENTO DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE

## ECOLOGICAL LAW ENVIRONMENTAL PROTECTION INSTRUMENT

Ana Amélia Lobão Fadul <sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho trouxe um panorama e uma reflexão a cerca dos conceitos Direito Ecológico, Sustentabilidade e Desenvolvimento, desvelado o quanto a interferência humana na natureza acarretou diversos problemas, como a degradação do meio ambiente, o consumo exacerbado dos recursos não renováveis e as mudanças climáticas. Em contraponto o desenvolvimento sustentável é modelo mais racional de se implementar os meios de produção com menor impacto na natureza. Neste contexto o direito humano a um meio ambiente saudável foi estabelecido gradualmente, desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1972 em Estocolmo até o Rio-92, sendo a sua tutela garantida pelo Estado Democrático da Natureza. A pesquisa realizada foi do tipo hipotético-dedutivo, realizada através do levantamento bibliográfico, tendo como referencial teórico a doutrina especializada no assunto.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento, Direito ecológico, Meio ambiente

### Abstract/Resumen/Résumé

This expanded summary aims to analyze the theory of development now in force and verify whether degrowth, french theory of development, based on consumption reduction and sustainability, could become an alternative to be adopted. Due to the growing demand for collective protection of Development due to social and environmental crises, arising mainly from the ills of capitalism and recently from the global pandemic, the realization of human rights and development has become a priority, in this sense, the development model put in place proved to be exclusionary and inefficient in global terms, because a portion of limited people have benefited even. The research was hypothetical-deductive, carried out through the bibliographic survey, having as theoretical reference the specialized doctrine in the subject.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Development, Ecological law, Environment

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Advogada. Contadora. Técnico Científica e Coordenadora do Banco da Amazônia S.A

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo pretende debater o papel do Direito Ecológico, como um instrumento de tratamento das questões ambientais, a interferência humana na natureza destruiu ecossistemas, trouxe poluição para o ar, água e terra, morte de espécies, escassez de recursos, envenenamento, modificação do relevo, entre outros desequilíbrios.

Na doutrina de AMADO (2020, p.25-33), o aumento destes problemas ambientais, despertou uma preocupação com o meio ambiente, no entanto a modificação dos sistemas e comportamentos humanos não se mostrou suficiente para conter a destruição do planeta, o aparecimento de outros problemas ambientais, o uso indiscriminado dos recursos não renováveis, fez surgir de novos pontos de monitoramento, em decorrência da expansão desenfreada do desenvolvimento da ciência e da tecnologia e o aumento da capacidade humana de intervenção no sistema terrestre, com o agravamento da crise ambiental planetária, guiado pelo capitalismo, conseqüentemente, gerando cada vez mais um passivo ambiental, e deve ser entendida como uma violação aos Direitos Humanos.

Em razão das intensas mudanças que a atividade humana tem causado na terra, comprometendo seus processos ecológicos e modificando-os de forma irreversível, países e sociedades têm discutido formas de evitar ou reduzir os efeitos das mudanças climáticas, de proteger a natureza e seus elementos, de impedir que os humanos continuem este processo predatório contra a natureza, o que vem sendo discutido, desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1972 em Estocolmo até o Rio-92.

Os direitos humanos a um meio ambiente saudável foram construídos gradualmente, desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1972 em Estocolmo, até a Rio-92. As declarações consideradas afirmam que são direitos humanos, gozam de condições de vida satisfatórias em um ambiente cuja qualidade lhe permite viver com dignidade e bem-estar.

De acordo com Marconi e Lakatos (2014), o presente resumo expandido, foi realizado através da consulta e revisão de livros e artigos científicos que abordam a referida temática, efetuando um processo de procura, análise, de um corpo do conhecimento em busca de resposta a uma pergunta específica, isto é, a investigação da resposta para a seguinte questão norteadora: *O Direito Ecológico pode tutelar o meio ambiente de forma a promover o*

*desenvolvimento sustentável?* Com a metodologia apresentada, o resumo foi dividido nas seguintes seções: Introdução; Desenvolvimento; Conclusão e Referências Bibliográficas.

## 2. DESENVOLVIMENTO

O Estado de Direito em um contexto ecológico significa expandir-se para incluir responsabilidades ecológicas, especialmente no Antropoceno, que traz novas dimensões globais de responsabilidade, iniciando, como norma fundamental do Estado de Direito Ecológico, pelo respeito aos limites da terra, ou seja, pela integridade ecológica, já presente em inúmeros documentos, dentre eles no princípio 7<sup>o</sup> da Declaração do Rio de 1992 e na Carta da Terra de 2000, a qual está nele inteiramente baseada, conforme BOSSELMANN (2013),

O Direito Ambiental, ou direito ao meio ambiente, é um direito coletivo difuso porque é reconhecido como interessante para um determinado grupo de indivíduos, mas nenhum em particular cujo conteúdo se destina a proteger um meio ambiente que lhes ofereça uma vida saudável e digna. O Direito Ambiental implica o respeito pela natureza, sua disposição final é a proteção dos direitos humanos, ou seja, o respeito pela natureza é um instrumento para que os direitos humanos sejam usufruídos da melhor maneira possível, conforme AMADO (2020)

O Direito Ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente, com o intuito de evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica (MACHADO, 2020, p. 54).

No âmbito federal como ilustra MACHADO (2020, p. 59), o conceito “meio ambiente” foi estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente, no seu Art. 3º - I, “ Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;” o que amplia o conceito anterior e traz novos bens a serem protegidos.

No processo de estudo do meio ambiente o conceito de sustentabilidade, faz a devida conexão com o meio ambiente, visto que, a palavra sustentável deriva do latim *sustainare* e significa receber, apoiar, manter e cuidar, em suma o conceito trata de como o homem deve agir em relação à natureza. A sustentabilidade é baseada em um tripé, ou seja, é baseada em três princípios: social, ecológico e econômico, que devem estar integrados para que a sustentabilidade possa realmente acontecer, sem a perfeita harmonia a sustentabilidade não é

efetiva. A construção desse conceito de desenvolvimento sustentável foi difundida no corpo da Declaração de Joanesburgo, durante a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, da ONU, realizada na África do Sul, em 2010.

De acordo com Melo Neto e Froes (2002), a responsabilidade social é parte integrante do conceito de desenvolvimento sustentável e estaria inserida na dimensão social que, juntamente com as dimensões econômica e ambiental, constituem os três pilares desse conceito. Nesse diapasão, é importante destacar que a economia deve ter no seu campo de estudo o problema social e ambiental, principalmente com objetivo de garantir que os interesses das gerações futuras não sejam comprometidos, atendendo às necessidades da geração atual.

Com efeito, a nossa carta magna no seu art. 225, institui que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, diante do exposto, pensar em igualdade em matéria ambiental, é promover o bem-estar de todos, e isso requer a participação popular, para fortalecer as propostas de desenvolvimento social, acesso à educação, cultura e saúde.

Ciente de que a participação popular era imprescindível a Declaração do Rio (ECO 92), proclamou entre os seus 27 princípios fundamentais, que todos os países deveriam cumprir, a necessidade da participação popular, senão vejamos:

*“Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, no nível que corresponda. No plano nacional, toda a pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que encerram perigo em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar nos processos de adoção de decisões.”*

A definição mais aceita para desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro, conforme podemos verificar no magistério de BOSSELMANN (2013).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.



Com relação a processo de utilização dos recursos ambientais, físicos e humanos, os objetivos da ODS pretendem: assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos, assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; construir infraestruturas robustas, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; reduzir a desigualdade, dentro dos países e entre eles; tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resistentes e sustentáveis.

Finalmente os objetivos finais pretendem: tornar padrões de produção e de consumo sustentáveis; tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; conservar e usar sustentavelmente dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; fortalecer os meios.

A sustentabilidade econômica é baseada em um modelo de gestão sustentável, isso pressupõe uma gestão adequada dos recursos naturais voltada para o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a melhoria da distribuição de renda. Em suma, corresponde à capacidade de produzir, distribuir e usar a riqueza criada pelo homem para obter uma distribuição justa de renda, de acordo com SARTORI (2014, p.1-22).

A educação ambiental corresponde à conscientização ambiental sobre questões que avaliam o meio ambiente e comprometem atitudes para sua preservação, a sua importância reside na educação de cidadãos conscienciosos, visa melhorar as práticas sustentáveis e reduzir os danos ambientais, disseminando a cultura do consumo racional e da preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, como assevera BAIÓCO (2017).

Com a ascensão do capitalismo, a exploração ilimitada dos recursos naturais passa a gerar consequências que podem levar ao fim da espécie humana ou, no mínimo, comprometer seriamente a qualidade ambiental e de vida das gerações futuras, em suma, os impactos ambientais podem ser entendidos como as alterações que o ser humano provoca no meio ambiente, sejam elas advindas da inserção, supressão e/ou sobrecarga de elementos no meio (SANCHEZ, 2008).

Tendo origem na Alemanha, Direito Ecológico é o conjunto de técnicas, normas e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios apropriados que visam à disciplina de condutas em relação ao meio ambiente. Seu objetivo é conciliar aspectos ecológicos, econômicos e sociais com a melhoria das condições ambientais e do bem-estar da população. Em outras palavras, a legislação ambiental visa proteger o meio ambiente, evitando danos e, portanto, garantindo que ele permaneça saudável para as gerações futuras.

Conforme BETEGA (2017) os problemas ambientais atuais são consequências dos objetivos e ambições econômicas e sociais, com isso, o enfrentamento da crise ambiental implica em uma limitação do crescimento econômico e do consumo de recursos, reforçando a proteção dos bens ambientais em decorrência de uma intensificação da proteção dispensada ao meio ambiente.

Na dinâmica do Direito Ecológico, a priorização da natureza frente ao consumo desordenado e com risco de produção de danos a natureza, pode contrariar num primeiro momento a segurança jurídica do Estado de direito tradicional, porém, está de acordo os princípios do Estado de direito para a natureza,

O Estado de Direito tem como base um ideal antropocêntrico, ou seja, apenas os seres humanos estariam sujeitos à autoridade formal do Estado, não existia uma preocupação com a natureza enquanto sujeito de normas jurídicas. Em contraponto a esta visão, o conceito de Estado de Direito para a natureza, tem como um de seus aspectos prover uma proteção maior aos valores naturais, estendendo importantes elementos do Estado de Direito para além dos seres humanos como cidadãos, a fim de abarcar à natureza e seus valores. O ideal antropocêntrico é mitigado, permitindo uma melhor proteção legal da natureza em face de atividades humanas que possam ameaçá-la ou danificá-la. Contudo, o aspecto de proteção da natureza é complementado pela manutenção do Estado de Direito como pré-requisito para a boa gestão da natureza e dos recursos naturais, em razão da vulnerabilidade desses elementos à ação humana, como destaca BETEGA (2017).

O Estado de Direito para a natureza busca a integridade e segurança da natureza, visando tutelar a proteção dada aos cidadãos, as leis ou atos executivos não seriam justos, nem condizentes com o Estado de Direito, se autorizam comportamentos de destruição ambiental, desta forma, a natureza e os valores naturais teriam proteção legal em um nível similar ao dos seres humanos enquanto cidadãos.

Contra o Estado de Direito para a Natureza, o sistema capitalista de produção almeja acirrar o consumo e uso indiscriminado nos recursos naturais, com intuito de obter cada vez

mais lucro, o que indica uma visão antropocêntrica, não levando em consideração a necessidade do meio ambiente.

O reconhecimento dos direitos à natureza requer uma mudança de foco na questão do sistema de produção, e o apoio governamental, que promoverá a mudança da visão antropocêntrica para a atenção biocêntrica. O biocentrismo afirma que todo ser vivo (e não apenas o homem) tem um valor intrínseco e deve ser tratado com igual consideração e respeito: o ser humano não é mais o único que pode exigir um tratamento diferente, como é inserido em um contexto mais amplo e complexo que o contém.

Para SILVA (2010, pp. 41 e 42) o Estado do Direito Ambiental, que surge como crítica à atual situação de degradação e às teorias tradicionais do estado moderno, que não estão mais em linha com os novos desafios enfrentados, como uma nova ética institucional, responsabilidade com o meio ambiente e a proteção do planeta.

O Direito Ecológico teria uma tutela mais ampla, pois atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem, o que jamais ocorreu em toda a história da humanidade. É um direito que surge para rever e redimensionar conceitos que dispõem sobre a convivência das atividades sociais, como aduz Cristiane Derani (2008, p. 56).

Entende-se, portanto, que proteger os sistemas ecológicos é fundamental para reduzir riscos e garantir qualidade de vida, aliada à consciência dos próprios valores da natureza, independentemente da sua utilidade ou do valor humano a ela atribuído à introdução da ética biocêntrica.

Por outro lado, o Direito Ecológico pressupõe instrumentos jurídicos de garantia dos direitos à natureza, visando sua proteção e assumindo seu valor intrínseco, conceituando-a como o sistema em que a vida ocorre e nós, seres humanos, estamos inseridos.

O respeito à natureza e o respeito aos seus direitos pressupõem a suposição de que seus recursos são limitados e que o ser humano neles está imerso, de modo que sua exploração predatória, além de causar danos inerentes à escassez de recursos, também ocasionará efeitos danosos mais diretos, materializados em catástrofes ecológicas de dimensão global.

O reconhecimento da natureza como titular de direitos é importante, sobretudo por se situar em um contexto de transformação social que requer mitigação das consequências nefastas do sistema antropocêntrico de predação da natureza, sob pena de seus efeitos catastróficos em todo o planeta para ser incomensurável. Seu reconhecimento como sujeito de

direitos, na perspectiva do Direito Ecológico, a libertará de sua condição de objeto, dotando-a **dos direitos ao respeito e à plena reparação.**

Para AMADO (2020), em caso de dúvida, quando determinada atividade econômica pode (ou não) violar os direitos da natureza, a interpretação deve ser favorável e a atividade deve ser impedida ou suspensa. Semelhante a uma ameaça iminente à vida ou à dignidade humana, a dimensão preventiva deve ser explorada para atingir o máximo impacto tanto em caso de omissão (prevenção e suspensão de atividades potencialmente prejudiciais) quanto no caso da Comissão (adoção de medidas de inspeção e proteção).

O Estado de Direito para a natureza tem o diferencial de apontar desafios para que a integridade ecológica passa trazer o Estado de Direito para o contexto ecológico de equilíbrio entre homem e natureza, por fim temos a ilustração abaixo, do texto de BETEGA (2017), apontando as ideias extraídas de Hans Christian Bugge na obra: *Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature*, que nos trazem um visão vanguardista do Estado de Direito da Natureza.

Para BETEGA (2017), o Direito Ecológico pretende fortalecer seu caráter biocêntrico, incorporando novos entendimentos advindos dos desafios da era do Antropoceno, com isso, não há um questionamento do Estado de Direito, mas sua complementação, modificando sua racionalidade e estrutura para incluir a biologia da vida e diminuir o impacto da ação humana sobre os processos ecológicos. Essa mudança é necessária, pois a valorização somente instrumental da natureza, sem reconhecer seu valor intrínseco, não é capaz de atender às necessidades advindas do agravamento da crise ambiental. O sistema legal contemporâneo, elaborado em uma visão meramente antropocêntrica, é insuficiente, o que gera a necessidade de grandes inovações jurídicas.

Ao lado do “direito ao ambiente”, como afirma J. J. Gomes Canotilho, situa-se um “direito à proteção do ambiente”, o qual toma forma por meio dos deveres atribuídos aos entes estatais de: a) combater os perigos (concretos) incidentes sobre o ambiente, a fim de garantir e proteger outros direitos fundamentais imbricados com o ambiente (direito à vida, à integridade física, à saúde etc.); b) proteger os cidadãos (particulares) de agressões ao ambiente e qualidade de vida perpetradas por outros cidadãos (particulares) (CANOTILHO, 2004, p. 188), apud FENSTERSEIFER (2019).

O dever de proteção do Estado toma a forma de dever de evitar riscos, autorizando os entes estatais a atuarem em defesa do cidadão mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico, na tutela

do ambiente, pois as maiores ameaças ecológicas provêm do uso de determinadas técnicas com elevado poder destrutivo ou de contaminação do ambiente.

### 3. CONCLUSÃO

Este trabalho procurou aferir se o Direito Ambiental tutela o meio ambiente, como bem que precisa ser melhor protegido, uma vez que os impactos ambientais são notórios e o consumo dos recursos naturais desenfreado, patrocinado pela ideologia do sistema capitalista que busca aumentar cada vez mais a produção e o lucro em detrimento do consumo dos recursos naturais, na visão antropocêntrica.

Foi ilustrado o conceito de sustentabilidade, os paradigmas do desenvolvimento sustentável, a importância da participação popular na promoção do desenvolvimento, com vistas a suprir a necessidade das gerações atuais sem comprometer a capacidade de atendimento das futuras gerações.

No curso do estudo o Direito Ecológico se apresenta como o instrumento de tratamento e proteção do meio ambiente mais eficaz, no cenário da crise ecológica, trazendo uma percepção diferenciada da vida, exigindo uma mudança nos valores capitalistas, com foco no individualismo e no lucro, para uma visão biocêntrica, uma proposta de transformação da sociedade, pois se preocupa com as condições de vida não só das gerações atuais, mas também das futuras.

Pode-se concluir que o estudo sobre a Direito Ecológico é imprescindível, uma vez que se ocupa de preencher as lacunas do Direito Ambiental posto, aprofundando a discussão não só no prisma da proteção ao meio ambiente, mais também no sentido de apontar a necessidade de se enxergar que o Direito Ecológico também é um Direito Humano, intergeracional.

Restou comprovado que: Direito Ecológico pode tutelar o meio ambiente de forma a promover o desenvolvimento sustentável, promovendo a qualidade de vida, a dignidade da pessoa humana e bem estar de todos os seres vivos, através da promoção do Estado Democrático da Natureza com incentivo e direcionamento de arranjos produtivos com baixo ou nenhum impacto ambiental.

### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2020.

BAIÔCO, Valdinéia Rodrigues Mantovani; GUISSO, Luana Frigulha. **A Educação Ambiental e o papel do educador na cultura da sustentabilidade**. Revista Educação Ambiental em Ação. Volume **XV**, Número **58** Dezembro-2016/Fevereiro-2017.

BETEGA, Belissa; LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **O Estado de Direito Para A Natureza: Fundamentos E Conceitos**. São Paulo: Instituto O direito por uma Planeta Verde, p. 57-87, 2017.

BOSSERMANN, KLAUS. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e Governança**. Tradução: Philipp Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 25-64, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 7 de jan. 2021.

BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável,** Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf) . Acesso em 8.01.2021

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2a. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

CAVALCANTI, Clovis et al. **Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas**. Cortez, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLER, Ingo Wolfgang. **O Direito Constitucional-Ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**. Revista Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2019, vol. 11, n. 20, p. 42-110, jan-jul, 2019.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2020.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELO NETO, F. P.; FRÓES, C. **Gestão da Responsabilidade Social Corporativa: O caso brasileiro da filantropia tradicional à filantropia de alto rendimento e ao empreendedorismo social**. Rio de Janeiro: Editora Qualitymark, 2001.

PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana. **Contribuições da Economia e da Ecologia ao Debate Sobre Sustentabilidade**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

PITOMBEIRA, Sheila; PURVIN, Guilherme; WALACER, Fernando. **Direito Ambiental e o Princípio da vedação de retrocesso**. Florianópolis: Tribo da Ilha; São Paulo: IBAP-Instituto Brasileiro de Advocacia Pública; APRODAB-Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil, 2020.

SARTORI, Simone; LATRONICO, Fernanda; CAMPOS, Lucila M.S. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura. Ambiental**. 2014, vol.17, n.1, pp.01-22. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n1/v17n1a02.pdf>. Acesso em 7.01.2021.

VENÂNCIO, Marina. Estado de direito ecológico e agroecologia: **Repensando o direito ambiental rumo à sustentabilidade**. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: Conceito, conteúdo e novas diretrizes para a proteção da natureza. 1. ed. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017, p. 202-226.